



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *NOVA ROVER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *Visconde de Nacar, 1440 - Centro - Curitiba/PR - 20 andar - sala 1935 CEP: 80410-201*

PAT Nº: *20242700100090*

DATA DA AUTUAÇÃO: *28/11/2024*

CAD/CNPJ: *18.171.499/0001-65*

CAD/ICMS: *00000003840182*

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2025/1/52/TATE/SEFIN

1) Ação fiscal de auditoria. Acusação de apropriação indevida de crédito decorrente de utilização de Código de Ajuste incondizente com a atividade do estabelecimento do contribuinte. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração ilidida. Trata-se de notas fiscais emitidas pelo contribuinte, a título de reclassificação de mercadorias, destinadas a ele próprio. Referidas notas tiveram lançamento de débito no Livro de Saídas do contribuinte, mas sem registro de crédito no Livro de Entradas. 4) Auto de infração improcedente.

1. RELATÓRIO

O auto de infração decorre de DFE contra estabelecimento do sujeito passivo, na modalidade de auditoria de conta gráfica, com escopo no ano de 2021.

A motivação para a ação fiscal se deu pela constatação de escrituração de créditos de ICMS feito pelo contribuinte em sua EFD, com a informação de vinculação ao código de Ajuste RO030002, que indica “estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS – Remessa de mercadoria para venda fora do estabelecimento”. No entanto, a fiscalização constatou inexistirem notas fiscais emitidas para venda fora do estabelecimento, fato que resultou no entendimento de irregularidade dos referidos créditos, culminando na lavratura do auto de infração.

O sujeito passivo tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização em 19/11/2024 e o auto de infração foi lavrado em 28/11/2024. Anteriormente, em procedimento de monitoramento, o contribuinte foi notificado acerca da irregularidade narrada por esta ação fiscal, contudo, não se manifestou, o que resultou em sua autuação.

Foram capituladas a infração e a penalidade de multa com base no artigo 77, inciso V, alínea "a-1" da Lei 688/96 (cujo texto se refere à infração cometida pelo sujeito passivo e o *quantum* à penalidade). Também foram indicados como dispositivos infringidos a Tabela 5.1.1 da Parte 2 do Anexo Único da IN 33/2018, c/c artigos 191 e 192 do Anexo X do RICMS. O crédito tributário lançado pelo auto de infração foi de:

ICMS: R\$ 170.856,16.

Multa: R\$ 185.938,28.

Juros: R\$ 52.578,85

Total: R\$ 409.373,29.

Após cientificado, o contribuinte apresentou defesa.

2. ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Reclama por nulidade com argumento de que a capitulação da infração não é condizente com a descrição dos fatos narrados pela acusação fiscal, baseando-se no que consta no campo próprio do auto para a inserção dessa informação.

Questiona o fato de ter sido notificado pela ação fiscal a se manifestar num curto espaço de tempo, dizendo que houve violação ao contraditório e à ampla defesa.

No mérito, informa que o código utilizado pelo contribuinte para registrar o ajuste a crédito tido como indevido pelo fisco, de fato, não possui correspondência com o fato a que se refere. Não se trata, como indicado pelo código do ajuste, de operações vinculadas a vendas fora do estabelecimento do contribuinte.

Dito pela defesa, a necessidade do ajuste se deu por conta de que o contribuinte emitiu notas fiscais a título de reclassificação de produtos, destinadas a ele próprio, com destaque do ICMS e com escrituração deste débito em seu livro fiscal de registro de saídas. O contribuinte recebe produtos inteiros (basicamente queijo e presunto/apresentado) e os comercializa de forma fracionada, daí a justificativa para as notas emitidas pela reclassificação do produto que será vendido de forma fracionada.

Por não haver código de ajuste próprio para este procedimento, foi utilizado, então, o código tido como em desacordo com a legislação. Porém, menciona a defesa, que situação idêntica já foi analisada por outro procedimento fiscal, o qual deferiu a justificativa arguida pelo sujeito passivo.

E pede pela anulação/cancelamento do auto de infração.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Afasto todas as nulidades reclamadas pela defesa.

O contribuinte teve oportunidade de se manifestar no procedimento de monitoramento e neste processo do auto de infração.

Apesar de inoportuna a escrita no auto de infração sobre a capitulação no campo próprio do

auto, com capitulações legais que não tipificam o ato infracional, o artigo 77, inciso V, alínea a-1 da Lei 688/1996, aposto no auto de infração, suprime qualquer impossibilidade de compreensão sobre a infração e a penalidade aplicada:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, não estornado, utilizado ou não, ressalvado o disposto nas alíneas “b”, “d” e “e” deste inciso

Além disso, a descrição da infração feita no corpo do auto, bem como o relatório elaborado pela ação fiscal, fortalecem a clareza dos fatos.

Quanto ao mérito, entendo que a motivação para inexistir código de ajuste para o procedimento que está sendo adotado pelo contribuinte reside no fato de que a nota fiscal emitida para tal finalidade (reclassificação de mercadoria – CFOP 5926) não deve ter destaque de ICMS, isto é, sua escrituração de saída não deveria resultar em débito e sua escrituração de entrada não deveria ser feita com registro de crédito.

Esta unidade de julgamento conferiu os Livros de Entrada e de Saída do contribuinte e atestou que as notas fiscais vinculadas aos Ajustes RO030002 foram emitidas com débito do ICMS e escrituradas de igual forma no Livro de Saídas. Por outro lado, inexistente apropriação de créditos no Livro de Entradas referentes à escrituração dessas operações de reclassificação de mercadoria.

Dessa forma, caso não fosse feito nenhum ajuste, o contribuinte estaria pagando indevidamente por um débito de imposto que não deveria existir. Portanto, o crédito questionado pelo fisco, apesar de possuir uma roupagem imprópria, não é indevido de apropriação.

Outrossim, ratifico o entendimento para que o contribuinte emita referidos documentos fiscais sem débito do ICMS e adote como praxe a escrituração dos mesmos sem débito ou crédito em sua EFD, a fim de não ocorrerem novas ações fiscais sobre o mesmo fato.

4. CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **IMPROCEDENTE** o auto de infração, declarando-se indevido o valor de R\$ 409.373,29.

Por ter sido excluído do crédito tributário do auto de infração valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

5. ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância.

Notifique-se o autor do feito para, desejando, apresentar manifestação a ser analisada quando da apreciação do recurso de ofício.

Porto Velho, 01 de abril de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1ª Instância TATE/RO



Documento assinado eletronicamente por:

RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,

Data: **01/04/2025**, às **21:11**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.